

Queridos alunos,

Este artigo tem o propósito de trazer-lhes um painel de normas que atualizaram o Código de Trânsito Brasileiro **após o Edital PRF 2013**. Traremos as mudanças que esses normativos provocaram no CTB a partir de então, inclusive aquelas deste **ano de 2016!** É o caso das alterações previstas na Lei 13.258/2016, por exemplo!

O Edital PRF 2013 foi publicado em 11/06/2013 e as provas foram realizadas em 11/08 do mesmo ano. Escolhi esse marco temporal por ser esse um concurso referência, de grande porte e porque a banca desse último certame PRF, o **Cespe/Unb**, gosta muuuiitttoo de cobrar as novidades, as atualizações de normativos.

E não só ela como as demais bancas Brasil afora! **Questões 2015 e já de 2016 nos mostram isso claramente!**

Então, vamos lá! Cada lei vai com um título carinhoso dado por mim e que representa o conteúdo central do que a respectiva norma faz no nosso querido CTB. Na coluna da esquerda, as redações anteriores com alguns trechos marcados em vermelho apontando onde a nova redação atuou. Na coluna da direita, as novas redações destacadas em negrito e em **azul**. Alguns dispositivos não vêm com redação anterior, porque foram inovações inéditas no texto do CTB. Eles estão em quadros separados, ok?

Guarde com carinho esse material, pois você precisará muito dele! =)

### Lei 12.865/2013 - Os novinhos do CONTRAN

Redação Anterior	Nova Redação
Art. 10. O Conselho Nacional de Trânsito (Contran), com sede no Distrito Federal e presidido pelo dirigente do órgão máximo executivo de trânsito da União, tem a seguinte composição: (...) III - um representante do Ministério da Ciência e Tecnologia; IV - um representante do Ministério da Educação e do Desporto;	Art. 10. O Conselho Nacional de Trânsito (Contran), com sede no Distrito Federal e presidido pelo dirigente do órgão máximo executivo de trânsito da União, tem a seguinte composição: (...) III - um representante do Ministério da Ciência e Tecnologia; IV - um representante do Ministério da Educação e do Desporto; V - um representante do Ministério do Exército;

<p>V - um representante do Ministério do Exército;</p> <p>VI - um representante do Ministério do Meio Ambiente e da Amazônia Legal;</p> <p>VII - um representante do Ministério dos Transportes;</p> <p>(,...)</p> <p>XX - um representante do ministério ou órgão coordenador máximo do Sistema Nacional de Trânsito;</p> <p>(...)</p> <p>XXII - um representante do Ministério da Saúde.</p> <p>XXIII - um representante do Ministério da Justiça.</p> <p>XXIII - 1 (um) representante do Ministério da Justiça.</p>	<p>VI - um representante do Ministério do Meio Ambiente e da Amazônia Legal;</p> <p>VII - um representante do Ministério dos Transportes;</p> <p>(,...)</p> <p>XX - um representante do ministério ou órgão coordenador máximo do Sistema Nacional de Trânsito;</p> <p>(...)</p> <p>XXII - um representante do Ministério da Saúde.</p> <p>XXIII - um representante do Ministério da Justiça.</p> <p>XXIII - 1 (um) representante do Ministério da Justiça.</p> <p><b>XXIV - 1 (um) representante do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior;</b></p> <p><b>XXV - 1 (um) representante da Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT).</b></p>
--	---

### Lei 12.971/2014 - Que tal uma "minirreforma" de algumas infrações e crimes de trânsito?

Redação Anterior	Nova Redação
<p>Art. 173. Disputar corrida <b>por espírito de emulação</b>:</p> <p>Infração - gravíssima;</p> <p>Penalidade - multa (três vezes), suspensão do direito de dirigir e apreensão do veículo;</p> <p>Medida administrativa - recolhimento do documento de habilitação e remoção do veículo.</p>	<p>Art. 173. Disputar corrida:</p> <p>Infração - gravíssima;</p> <p>Penalidade - multa (<b>dez vezes</b>), suspensão do direito de dirigir e apreensão do veículo;</p> <p>Medida administrativa - recolhimento do documento de habilitação e remoção do veículo.</p> <p><b>Parágrafo único. Aplica-se em dobro a multa prevista no caput em caso de reincidência no período de 12 (doze) meses da infração anterior.</b></p>
<p>Art. 174. Promover, na via, competição <b>esportiva</b>, eventos organizados, exibição e demonstração de perícia em manobra de veículo, ou deles participar, como condutor, sem permissão da autoridade de trânsito com circunscrição sobre a via:</p> <p>Infração - gravíssima;</p> <p>Penalidade - multa (cinco vezes), suspensão do direito de dirigir e apreensão do veículo;</p> <p>Medida administrativa - recolhimento do</p>	<p>Art. 174. Promover, na via, competição, eventos organizados, exibição e demonstração de perícia em manobra de veículo, ou deles participar, como condutor, sem permissão da autoridade de trânsito com circunscrição sobre a via: Infração - gravíssima;</p> <p>Penalidade - multa (<b>dez vezes</b>), suspensão do direito de dirigir e apreensão do veículo;</p> <p>Medida administrativa - recolhimento do documento de habilitação e remoção do</p>

<p>documento de habilitação e remoção do veículo.</p> <p>Parágrafo único. As penalidades são aplicáveis aos promotores e aos condutores participantes.</p>	<p>veículo.</p> <p><b>§ 1o As penalidades são aplicáveis aos promotores e aos condutores participantes.</b></p> <p><b>§ 2o Aplica-se em dobro a multa prevista no caput em caso de reincidência no período de 12 (doze) meses da infração anterior.</b></p>
<p>Art. 175. Utilizar-se de veículo para, <b>em via pública</b>, demonstrar ou exibir manobra perigosa, arrancada brusca, derrapagem ou frenagem com deslizamento ou arrastamento de pneus:</p> <p>Infração - gravíssima;</p> <p>Penalidade - multa, suspensão do direito de dirigir e apreensão do veículo;</p> <p>Medida administrativa - recolhimento do documento de habilitação e remoção do veículo.</p>	<p>Art. 175. Utilizar-se de veículo para demonstrar ou exibir manobra perigosa, <b>mediante</b> arrancada brusca, derrapagem ou frenagem com deslizamento ou arrastamento de pneus:</p> <p>Infração - gravíssima;</p> <p>Penalidade - multa (<b>dez vezes</b>), suspensão do direito de dirigir e apreensão do veículo;</p> <p>Medida administrativa - recolhimento do documento de habilitação e remoção do veículo.</p> <p><b>Parágrafo único. Aplica-se em dobro a multa prevista no caput em caso de reincidência no período de 12 (doze) meses da infração anterior.</b></p>
<p>Art. 191. Forçar passagem entre veículos que, transitando em sentidos opostos, estejam na iminência de passar um pelo outro ao realizar operação de ultrapassagem:</p> <p>Infração - gravíssima;</p> <p>Penalidade - multa.</p>	<p>Art. 191. Forçar passagem entre veículos que, transitando em sentidos opostos, estejam na iminência de passar um pelo outro ao realizar operação de ultrapassagem:</p> <p>Infração - gravíssima;</p> <p>Penalidade - multa (<b>dez vezes</b>) e <b>suspensão do direito de dirigir.</b></p> <p><b>Parágrafo único. Aplica-se em dobro a multa prevista no caput em caso de reincidência no período de até 12 (doze) meses da infração anterior.</b></p>
<p>Art. 202. Ultrapassar outro veículo:</p> <p>I - pelo acostamento;</p> <p>II - em interseções e passagens de nível;</p> <p>Infração - grave;</p> <p>Penalidade - multa.</p>	<p>Art. 202. Ultrapassar outro veículo:</p> <p>I - pelo acostamento;</p> <p>II - em interseções e passagens de nível;</p> <p>Infração - <b>gravíssima</b>;</p> <p>Penalidade - multa (<b>cinco vezes</b>).</p>
<p>Art. 203. Ultrapassar pela contramão outro veículo:</p> <p>I - nas curvas, aclives e declives, sem visibilidade suficiente;</p> <p>II - nas faixas de pedestre;</p> <p>III - nas pontes, viadutos ou túneis;</p> <p>IV - parado em fila junto a sinais luminosos, porteiros, cancelas, cruzamentos ou qualquer</p>	<p>Art. 203. Ultrapassar pela contramão outro veículo:</p> <p>I - nas curvas, aclives e declives, sem visibilidade suficiente;</p> <p>II - nas faixas de pedestre;</p> <p>III - nas pontes, viadutos ou túneis;</p> <p>IV - parado em fila junto a sinais luminosos, porteiros, cancelas, cruzamentos ou qualquer</p>

<p>outro impedimento à livre circulação; V - onde houver marcação viária longitudinal de divisão de fluxos opostos do tipo linha dupla contínua ou simples contínua amarela: Infração - gravíssima; Penalidade - multa.</p>	<p>outro impedimento à livre circulação; V - onde houver marcação viária longitudinal de divisão de fluxos opostos do tipo linha dupla contínua ou simples contínua amarela: Infração - gravíssima; Penalidade - multa (<b>cinco vezes</b>). <b>Parágrafo único. Aplica-se em dobro a multa prevista no caput em caso de reincidência no período de até 12 (doze) meses da infração anterior.</b></p>
<p>Art. 292. A suspensão ou a proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor pode ser imposta <b>como penalidade principal</b>, isolada ou cumulativamente com outras penalidades.</p>	<p>Art. 292. A suspensão ou a proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor pode ser imposta <b>isolada ou cumulativamente</b> com outras penalidades.</p>
<p>Art. 302. Praticar homicídio culposo na direção de veículo automotor: Penas - detenção, de dois a quatro anos, e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor. Parágrafo único. No homicídio culposo cometido na direção de veículo automotor, a pena é aumentada de um terço à metade, se o agente: I - não possuir Permissão para Dirigir ou Carteira de Habilitação; II - praticá-lo em faixa de pedestres ou na calçada; III - deixar de prestar socorro, quando possível fazê-lo sem risco pessoal, à vítima do acidente; IV - no exercício de sua profissão ou atividade, estiver conduzindo veículo de transporte de passageiros.</p>	<p>Art. 302. Praticar homicídio culposo na direção de veículo automotor: Penas - detenção, de dois a quatro anos, e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor. § 1º No homicídio culposo cometido na direção de veículo automotor, a pena é aumentada de 1/3 (um terço) à metade, se o agente: I - não possuir Permissão para Dirigir ou Carteira de Habilitação; II - praticá-lo em faixa de pedestres ou na calçada; III - deixar de prestar socorro, quando possível fazê-lo sem risco pessoal, à vítima do acidente; IV - no exercício de sua profissão ou atividade, estiver conduzindo veículo de transporte de passageiros. <b>§ 2º Se o agente conduz veículo automotor com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência ou participa, em via, de corrida, disputa ou competição automobilística ou ainda de exibição ou demonstração de perícia em manobra de veículo automotor, não autorizada pela autoridade competente: Penas - reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.</b></p>

<p>Art. 303. Praticar lesão corporal culposa na direção de veículo automotor: Penas - detenção, de seis meses a dois anos e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor. Parágrafo único. Aumenta-se a pena de um terço à metade, se ocorrer qualquer das hipóteses <b>do parágrafo único do artigo anterior</b>.</p>	<p>Art. 303. Praticar lesão corporal culposa na direção de veículo automotor: Penas - detenção, de seis meses a dois anos e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor. Parágrafo único. Aumenta-se a pena de 1/3 (um terço) à metade, se ocorrer qualquer das hipóteses <b>do § 1o do art. 302</b>.</p>
<p>Art. 306. Conduzir veículo automotor com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência: (...) § 2o A verificação do disposto neste artigo poderá ser obtida mediante teste de alcoolemia, <b>exame clínico</b>, perícia, vídeo, prova testemunhal ou outros meios de prova em direito admitidos, observado o direito à contraprova. § 3o O Contran disporá sobre a equivalência entre os distintos testes de alcoolemia para efeito de caracterização do crime tipificado neste artigo.</p>	<p>Art. 306. Conduzir veículo automotor com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência: (...) § 2o A verificação do disposto neste artigo poderá ser obtida mediante teste de alcoolemia <b>ou toxicológico</b>, exame clínico, perícia, vídeo, prova testemunhal ou outros meios de prova em direito admitidos, observado o direito à contraprova. § 3o O Contran disporá sobre a equivalência entre os distintos testes de alcoolemia <b>ou toxicológicos</b> para efeito de caracterização do crime tipificado neste artigo.</p>
<p>Art. 308. Participar, na direção de veículo automotor, em via pública, de corrida, disputa ou competição automobilística não autorizada pela autoridade competente, <b>desde que resulte dano potencial à incolumidade pública ou privada</b>: Penas - detenção, de <b>seis meses a dois anos</b>, multa e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.</p>	<p>Art. 308. Participar, na direção de veículo automotor, em via pública, de corrida, disputa ou competição automobilística não autorizada pela autoridade competente, <b>gerando situação de risco à incolumidade pública ou privada</b>: Penas - detenção, <b>de 6 (seis) meses a 3 (três) anos</b>, multa e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor. <b>§ 1o Se da prática do crime previsto no caput resultar lesão corporal de natureza grave, e as circunstâncias demonstrarem que o agente não quis o resultado nem assumiu o risco de produzi-lo, a pena privativa de liberdade é de reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, sem prejuízo das outras penas previstas neste artigo.</b> <b>§ 2o Se da prática do crime previsto no caput resultar morte, e as circunstâncias demonstrarem que o agente não quis o resultado nem assumiu o risco de produzi-lo, a pena privativa de liberdade é de reclusão de 5 (cinco) a 10 (dez) anos, sem prejuízo das outras</b></p>

	<b>penas previstas neste artigo.</b>
--	--------------------------------------

**Lei 12.977/2014 - Cuidado com a desmontagem de veículos, hein!**

Art. 126. O proprietário de veículo irre recuperável, <b>ou definitivamente desmontado</b> , deverá requerer a baixa do registro, no prazo e forma estabelecidos pelo CONTRAN, <b>sendo</b> vedada a remontagem do veículo sobre o mesmo chassi, de forma a manter o registro anterior.	Art. 126. O proprietário de veículo irre recuperável, <b>ou destinado à desmontagem</b> , deverá requerer a baixa do registro, no prazo e forma estabelecidos pelo Contran, vedada a remontagem do veículo sobre o mesmo chassi de forma a manter o registro anterior.
---	--

**Lei 12.998/2014 - A ambulância é um ser especial!**

<b>Inclusão de artigo:</b>
<b>Art. 145-A. Além do disposto no art. 145, para conduzir ambulâncias, o candidato deverá comprovar treinamento especializado e reciclagem em cursos específicos a cada 5 (cinco) anos, nos termos da normatização do Contran.</b>

**Lei 13.097/2015 - Categoria B para os Tratores!**

Art. 144. O trator de roda, o trator de esteira, o trator misto ou o equipamento automotor destinado à movimentação de cargas ou execução de trabalho agrícola, de terraplenagem, de construção ou de pavimentação só podem ser conduzidos na via pública por condutor habilitado nas categorias C, D ou E.	Art. 144. O trator de roda, o trator de esteira, o trator misto ou o equipamento automotor destinado à movimentação de cargas ou execução de trabalho agrícola, de terraplenagem, de construção ou de pavimentação só podem ser conduzidos na via pública por condutor habilitado nas categorias C, D ou E. <b>Parágrafo único. O trator de roda e os equipamentos automotores destinados a executar trabalhos agrícolas poderão ser conduzidos em via pública</b>
---	---

	<b>também por condutor habilitado na categoria B.</b>
--	---

**Lei 13.103/2015 - Alô, caminhoneiros, tem regra nova aí!**

<p>Art. 67-A. É vedado ao motorista profissional, no exercício de sua profissão e na condução de veículo mencionado no inciso II do art. 105 deste Código, dirigir por mais de 4 (quatro) horas ininterruptas.</p> <p>§ 1o Será observado intervalo mínimo de 30 (trinta) minutos para descanso a cada 4 (quatro) horas ininterruptas na condução de veículo referido no caput, sendo facultado o fracionamento do tempo de direção e do intervalo de descanso, desde que não completadas 4 (quatro) horas contínuas no exercício da condução.</p> <p>§ 2o Em situações excepcionais de inobservância justificada do tempo de direção estabelecido no caput e desde que não comprometa a segurança rodoviária, o tempo de direção poderá ser prorrogado por até 1 (uma) hora, de modo a permitir que o condutor, o veículo e sua carga cheguem a lugar que ofereça a segurança e o atendimento demandados.</p> <p>§ 3o O condutor é obrigado a, dentro do período de 24 (vinte e quatro) horas, observar um intervalo de, no mínimo, 11 (onze) horas de descanso, podendo ser fracionado em 9 (nove) horas mais 2 (duas), no mesmo dia.</p> <p>§ 4o Entende-se como tempo de direção ou de condução de veículo apenas o período em que o condutor estiver efetivamente ao volante de um veículo em curso entre a origem e o seu destino, respeitado o disposto no § 1o, sendo-lhe facultado descansar no interior do</p>	<p><b>Art. 67-A. O disposto neste Capítulo aplica-se aos motoristas profissionais:</b></p> <p><b>I - de transporte rodoviário coletivo de passageiros;</b></p> <p><b>II - de transporte rodoviário de cargas.</b></p> <p><b>§ 1o (Revogado).</b></p> <p><b>§ 2o (Revogado).</b></p> <p><b>§ 3o (Revogado).</b></p> <p><b>§ 4o (Revogado).</b></p> <p><b>§ 5o (Revogado).</b></p> <p><b>§ 6o (Revogado)</b></p> <p><b>§ 7o (Revogado).</b></p> <p><b>§ 8o (VETADO).</b></p>
--	--

<p>próprio veículo, desde que este seja dotado de locais apropriados para a natureza e a duração do descanso exigido.</p> <p>§ 5o O condutor somente iniciará viagem com duração maior que 1 (um) dia, isto é, 24 (vinte e quatro) horas após o cumprimento integral do intervalo de descanso previsto no § 3o.</p> <p>§ 6o Entende-se como início de viagem, para os fins do disposto no § 5o, a partida do condutor logo após o carregamento do veículo, considerando-se como continuação da viagem as partidas nos dias subsequentes até o destino.</p> <p>§ 7o Nenhum transportador de cargas ou de passageiros, embarcador, consignatário de cargas, operador de terminais de carga, operador de transporte multimodal de cargas ou agente de cargas permitirá ou ordenará a qualquer motorista a seu serviço, ainda que subcontratado, que conduza veículo referido no caput sem a observância do disposto no § 5o.</p> <p>§ 8o (VETADO).</p>	
<p>Art. 67-C. O motorista profissional na condição de condutor é responsável por controlar o tempo de condução estipulado no art. 67-A, com vistas na sua estrita observância.</p> <p>Parágrafo único. O condutor do veículo responderá pela não observância dos períodos de descanso estabelecidos no art. 67-A, ficando sujeito às penalidades daí decorrentes, previstas neste Código.</p>	<p><b>Art. 67-C. É vedado ao motorista profissional dirigir por mais de 5 (cinco) horas e meia ininterruptas veículos de transporte rodoviário coletivo de passageiros ou de transporte rodoviário de cargas.</b></p> <p><b>§ 1o Serão observados 30 (trinta) minutos para descanso dentro de cada 6 (seis) horas na condução de veículo de transporte de carga, sendo facultado o seu fracionamento e o do tempo de direção desde que não ultrapassadas 5 (cinco) horas e meia contínuas no exercício da condução.</b></p> <p><b>§ 1o-A. Serão observados 30 (trinta) minutos para descanso a cada 4 (quatro) horas na condução de veículo rodoviário de passageiros, sendo facultado o seu fracionamento e o do tempo de direção. § 2o Em situações excepcionais de inobservância justificada do tempo de direção, devidamente registradas, o tempo de direção poderá ser elevado pelo período necessário para que o condutor, o veículo e a carga cheguem a um lugar que ofereça a segurança e o atendimento demandados, desde que não haja comprometimento</b></p>

	<p>da segurança rodoviária</p> <p><b>§ 3o</b> O condutor é obrigado, dentro do período de 24 (vinte e quatro) horas, a observar o mínimo de 11 (onze) horas de descanso, que podem ser fracionadas, usufruídas no veículo e coincidir com os intervalos mencionados no § 1o, observadas no primeiro período 8 (oito) horas ininterruptas de descanso.</p> <p><b>§ 4o</b> Entende-se como tempo de direção ou de condução apenas o período em que o condutor estiver efetivamente ao volante, em curso entre a origem e o destino.</p> <p><b>§ 5o</b> Entende-se como início de viagem a partida do veículo na ida ou no retorno, com ou sem carga, considerando-se como sua continuação as partidas nos dias subsequentes até o destino.</p> <p><b>§ 6o</b> O condutor somente iniciará uma viagem após o cumprimento integral do intervalo de descanso previsto no § 3o deste artigo.</p> <p><b>§ 7o</b> Nenhum transportador de cargas ou coletivo de passageiros, embarcador, consignatário de cargas, operador de terminais de carga, operador de transporte multimodal de cargas ou agente de cargas ordenará a qualquer motorista a seu serviço, ainda que subcontratado, que conduza veículo referido no caput sem a observância do disposto no § 6o.</p>
<p>Art. 132. Os veículos novos não estão sujeitos ao licenciamento e terão sua circulação regulada pelo CONTRAN durante o trajeto entre a fábrica e o Município de destino.</p> <p><b>Parágrafo único:</b> o disposto neste artigo aplica-se, igualmente, aos veículos importados, durante o trajeto entre a alfândega ou entreposto alfandegário e o Município de destino.</p>	<p>Art. 132. Os veículos novos não estão sujeitos ao licenciamento e terão sua circulação regulada pelo CONTRAN durante o trajeto entre a fábrica e o Município de destino.</p> <p><b>§1º.</b> O disposto neste artigo aplica-se, igualmente, aos veículos importados, durante o trajeto entre a alfândega ou entreposto alfandegário e o Município de destino.</p>

**Inclusão de artigo no CTB:**

**Art. 67-E.** O motorista profissional é responsável por controlar e registrar o tempo de condução estipulado no art. 67-C, com vistas à sua estrita observância.

**§ 1o** A não observância dos períodos de descanso estabelecidos no art. 67-C sujeitará o motorista profissional às penalidades daí decorrentes, previstas neste Código.

**§ 2o** O tempo de direção será controlado mediante registrador instantâneo inalterável de velocidade e tempo e, ou por meio de anotação em diário de bordo, ou papeleta ou ficha de trabalho externo, ou por meios eletrônicos instalados no veículo, conforme norma do Contran.

**§ 3o O equipamento eletrônico ou registrador deverá funcionar de forma independente de qualquer interferência do condutor, quanto aos dados registrados.**

**§ 4o A guarda, a preservação e a exatidão das informações contidas no equipamento registrador instantâneo inalterável de velocidade e de tempo são de responsabilidade do condutor.**

**Lei 13.146/2015 - Estatuto da Pessoa com Deficiência no CTB!**

<p>Art. 2º São vias terrestres urbanas e rurais as ruas, as avenidas, os logradouros, os caminhos, as passagens, as estradas e as rodovias, que terão seu uso regulamentado pelo órgão ou entidade com circunscrição sobre elas, de acordo com as peculiaridades locais e as circunstâncias especiais.</p> <p>Parágrafo único. Para os efeitos deste Código, são consideradas vias terrestres as praias abertas à circulação pública e as vias internas pertencentes aos condomínios constituídos por unidades autônomas.</p>	<p>Art. 2º São vias terrestres urbanas e rurais as ruas, as avenidas, os logradouros, os caminhos, as passagens, as estradas e as rodovias, que terão seu uso regulamentado pelo órgão ou entidade com circunscrição sobre elas, de acordo com as peculiaridades locais e as circunstâncias especiais.</p> <p>Parágrafo único. Para os efeitos deste Código, são consideradas vias terrestres as praias abertas à circulação pública, as vias internas pertencentes aos condomínios constituídos por unidades autônomas <b>e as vias e áreas de estacionamento de estabelecimentos privados de uso coletivo.</b></p>
<p>Art. 181. Estacionar o veículo: (...) XVII - em desacordo com as condições regulamentadas especificamente pela sinalização (placa - Estacionamento Regulamentado): Infração - <b>leve</b>; Penalidade - multa; Medida administrativa - remoção do veículo;</p>	<p>Art. 181. Estacionar o veículo: (...) XVII - em desacordo com as condições regulamentadas especificamente pela sinalização (placa - Estacionamento Regulamentado): Infração - <b>grave</b>; Penalidade - multa; Medida administrativa - remoção do veículo;</p>
<p><b>Inclusão de artigos no CTB:</b></p> <p><b>Art. 86-A. As vagas de estacionamento regulamentado de que trata o inciso XVII do art. 181 desta Lei deverão ser sinalizadas com as respectivas placas indicativas de destinação e com placas informando os dados sobre a infração por estacionamento indevido.</b></p>	
<p><b>Art. 147-A. Ao candidato com deficiência auditiva é assegurada acessibilidade de comunicação, mediante emprego de tecnologias assistivas ou de ajudas técnicas em todas as etapas do</b></p>	

**processo de habilitação**

§ 1o O material didático audiovisual utilizado em aulas teóricas dos cursos que precedem os exames previstos no art. 147 desta Lei deve ser acessível, por meio de subtítulo com legenda oculta associada à tradução simultânea em Libras.

§ 2o É assegurado também ao candidato com deficiência auditiva requerer, no ato de sua inscrição, os serviços de intérprete da Libras, para acompanhamento em aulas práticas e teóricas.

**Lei 13.154/2015 - Um pancadão de mudanças!**

<p>Art. 24. Compete aos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Municípios, no âmbito de sua circunscrição:</p> <p>(...)</p> <p>XVII - registrar e licenciar, na forma da legislação, <b>ciclomotores</b>, veículos de tração e propulsão humana e de tração animal, fiscalizando, autuando, aplicando penalidades e arrecadando multas decorrentes de infrações;</p>	<p>Art. 24. Compete aos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Municípios, no âmbito de sua circunscrição:</p> <p>(...)</p> <p>XVII - <b>registrar e licenciar, na forma da legislação, veículos de tração e propulsão humana e de tração animal, fiscalizando, autuando, aplicando penalidades e arrecadando multas decorrentes de infrações;</b></p>
<p>Art. 115. O veículo será identificado externamente por meio de placas dianteira e traseira, sendo esta lacrada em sua estrutura, obedecidas as especificações e modelos estabelecidos pelo CONTRAN.</p> <p>(...)</p> <p>§ 4º Os aparelhos automotores destinados a puxar ou arrastar maquinaria de qualquer natureza ou a executar trabalhos agrícolas e de construção ou de pavimentação são sujeitos, <b>desde que lhes seja facultado transitar nas vias</b>, ao registro e licenciamento da repartição competente, <b>devendo receber numeração especial</b>.</p>	<p>Art. 115. O veículo será identificado externamente por meio de placas dianteira e traseira, sendo esta lacrada em sua estrutura, obedecidas as especificações e modelos estabelecidos pelo CONTRAN.</p> <p>(...)</p> <p>§ 4o Os aparelhos automotores destinados a puxar ou a arrastar maquinaria de qualquer natureza ou a executar trabalhos de construção ou de pavimentação são sujeitos ao registro na repartição competente, <b>se transitarem em via pública, dispensados o licenciamento e o emplacamento</b>.</p> <p><b>§ 4o-A. Os tratores e demais aparelhos automotores destinados a puxar ou a arrastar maquinaria agrícola ou a executar trabalhos agrícolas, desde que facultados a transitar em via pública, são sujeitos ao registro único, sem ônus, em cadastro específico do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, acessível aos componentes do Sistema Nacional de Trânsito.</b></p> <p><b>§ 8o Os veículos artesanais utilizados para trabalho agrícola (jericos), para efeito do registro de que trata o § 4o-A, ficam dispensados da exigência prevista no art. 106.</b></p>

<p>Art. 129. O registro e o licenciamento dos veículos de propulsão humana, dos <b>ciclomotores</b> e dos veículos de tração animal obedecerão à regulamentação estabelecida em legislação municipal do domicílio ou residência de seus proprietários.</p>	<p>Art. 129. O registro e o licenciamento dos <b>veículos de propulsão humana e dos veículos de tração animal</b> obedecerão à regulamentação estabelecida em legislação municipal do domicílio ou residência de seus proprietários.</p> <p><b>Art. 129-A. O registro dos tratores e demais aparelhos automotores destinados a puxar ou a arrastar maquinaria agrícola ou a executar trabalhos agrícolas será efetuado, sem ônus, pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, diretamente ou mediante convênio.</b></p>
<p>Art. 132. Os veículos novos não estão sujeitos ao licenciamento e terão sua circulação regulada pelo CONTRAN durante o trajeto entre a fábrica e o Município de destino.</p> <p>(...)</p> <p>§ 2o Antes do registro e licenciamento, o veículo de carga novo, nacional ou importado, portando a nota fiscal de compra e venda ou documento alfandegário, deverá transitar embarcado do pátio da fábrica ou do posto alfandegário ao Município de destino.</p>	<p>Art. 132. Os veículos novos não estão sujeitos ao licenciamento e terão sua circulação regulada pelo CONTRAN durante o trajeto entre a fábrica e o Município de destino.</p> <p>(...)</p> <p><b>§ 2o (Revogado pela Lei nº 13.154, de 2015)</b></p>
<p>Art. 134. No caso de transferência de propriedade, o proprietário antigo deverá encaminhar ao órgão executivo de trânsito do Estado dentro de um prazo de trinta dias, cópia autenticada do comprovante de transferência de propriedade, devidamente assinado e datado, sob pena de ter que se responsabilizar solidariamente pelas penalidades impostas e suas reincidências até a data da comunicação.</p>	<p>Art. 134. No caso de transferência de propriedade, o proprietário antigo deverá encaminhar ao órgão executivo de trânsito do Estado dentro de um prazo de trinta dias, cópia autenticada do comprovante de transferência de propriedade, devidamente assinado e datado, sob pena de ter que se responsabilizar solidariamente pelas penalidades impostas e suas reincidências até a data da comunicação.</p> <p><b>Parágrafo único. O comprovante de transferência de propriedade de que trata o caput poderá ser substituído por documento eletrônico, na forma regulamentada pelo Contran.</b></p>

**Lei 13.160/2015 - Remoção e retenção conforme manda o figurino!****Inclusão de dispositivos no CTB:****Art. 184. Transitar com o veículo:**

<p>(...)</p> <p><b>III - na faixa ou via de trânsito exclusivo, regulamentada com circulação destinada aos veículos de transporte público coletivo de passageiros, salvo casos de força maior e com autorização do poder público competente:</b></p> <p><b>Infração - gravíssima;</b></p> <p><b>Penalidade - multa e apreensão do veículo;</b></p> <p><b>Medida Administrativa - remoção do veículo.</b></p>
<p><b>Art. 252. Dirigir o veículo:</b></p> <p>(...)</p> <p><b>VII - realizando a cobrança de tarifa com o veículo em movimento:</b></p> <p><b>Infração - média;</b></p> <p><b>Penalidade - multa.</b></p>
<p>Art. 261. (...)</p> <p><b>§ 5o O condutor que exerce atividade remunerada em veículo, habilitado na categoria C, D ou E, será convocado pelo órgão executivo de trânsito estadual a participar de curso preventivo de reciclagem sempre que, no período de um ano, atingir quatorze pontos, conforme regulamentação do Contran.</b></p> <p><b>§ 6o Concluído o curso de reciclagem previsto no § 5o, o condutor terá eliminados os pontos que lhe tiverem sido atribuídos, para fins de contagem subsequente.</b></p> <p><b>§ 7o Após o término do curso de reciclagem, na forma do § 5o, o condutor não poderá ser novamente convocado antes de transcorrido o período de um ano.</b></p> <p><b>§ 8o A pessoa jurídica concessionária ou permissionária de serviço público tem o direito de ser informada dos pontos atribuídos, na forma do art. 259, aos motoristas que integrem seu quadro funcional, exercendo atividade remunerada ao volante, na forma que dispuser o Contran.</b></p>
<p>Art. 330. Os estabelecimentos onde se executem reformas ou recuperação de veículos e os que comprem, vendam ou desmontem veículos, usados ou não, são obrigados a possuir livros de registro de seu movimento de entrada e saída e de uso de placas de experiência, conforme modelos aprovados e rubricados pelos órgãos de trânsito.</p> <p>(...)</p> <p><b>§ 6o Os livros previstos neste artigo poderão ser substituídos por sistema eletrônico, na forma regulamentada pelo Contran.</b></p>

<p>Art. 270. O veículo poderá ser retido nos casos expressos neste Código.</p> <p>(...)</p> <p>§ 2º Não sendo possível sanar a falha no local da infração, o veículo poderá ser</p>	<p>Art. 270. O veículo poderá ser retido nos casos expressos neste Código.</p> <p>(...)</p> <p>§ 2o Não sendo possível sanar a falha no local da infração, o veículo, <b>desde que ofereça condições de</b></p>
---	---

<p>retirado por condutor regularmente habilitado, mediante recolhimento do Certificado de Licenciamento Anual, contra recibo, assinalando-se ao condutor prazo para sua regularização, para o que se considerará, desde logo, notificado.</p>	<p><b>segurança para circulação, poderá ser liberado e entregue</b> a condutor regularmente habilitado, mediante recolhimento do Certificado de Licenciamento Anual, <b>contra apresentação de recibo, assinalando-se prazo razoável ao condutor</b> para regularizar a situação, para o que se considerará, desde logo, notificado.</p> <p>(...)</p> <p><b>§ 6º Não efetuada a regularização no prazo a que se refere o § 2º, será feito registro de restrição administrativa no Renavam por órgão ou entidade executivo de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, que será retirada após comprovada a regularização.</b></p> <p><b>§ 7º O descumprimento das obrigações estabelecidas no § 2º resultará em recolhimento do veículo ao depósito, aplicando-se, nesse caso, o disposto no art. 271.</b></p>
<p>Art. 271. O veículo será removido, nos casos previstos neste Código, para o depósito fixado pelo órgão ou entidade competente, com circunscrição sobre a via.</p> <p><b>Parágrafo único.</b> A restituição dos veículos removidos só ocorrerá mediante o pagamento das multas, taxas e despesas com remoção e estada, além de outros encargos previstos na legislação específica.</p>	<p>Art. 271. O veículo será removido, nos casos previstos neste Código, para o depósito fixado pelo órgão ou entidade competente, com circunscrição sobre a via.</p> <p><b>§ 1º A restituição do veículo removido só ocorrerá mediante prévio pagamento de multas, taxas e despesas com remoção e estada, além de outros encargos previstos na legislação específica.</b></p> <p><b>§ 2º A liberação do veículo removido é condicionada ao reparo de qualquer componente ou equipamento obrigatório que não esteja em perfeito estado de funcionamento.</b></p> <p><b>§ 3º Se o reparo referido no § 2º demandar providência que não possa ser tomada no depósito, a autoridade responsável pela remoção liberará o veículo para reparo, mediante autorização, assinalando prazo para reapresentação e vistoria.</b></p> <p><b>§ 4º A remoção, o depósito e a guarda do veículo serão realizados diretamente por órgão público ou serão contratados por licitação pública.</b></p> <p><b>§ 5º O proprietário ou o condutor deverá ser notificado, no ato de remoção do veículo, sobre as providências necessárias à sua restituição e sobre o disposto no art. 328, conforme regulamentação do CONTRAN.</b></p> <p><b>§ 6º Caso o proprietário ou o condutor não esteja presente no momento de remoção do veículo, a autoridade de trânsito, no prazo de dez dias contado da data de apreensão, deverá expedir a notificação</b></p>

	<p>prevista no § 5o ao proprietário, por remessa postal ou por outro meio tecnológico hábil que assegure a sua ciência.</p> <p>§ 7o A notificação devolvida por desatualização do endereço do proprietário do veículo ou por recusa desse de recebê-la será considerada recebida para todos os efeitos.</p> <p>§ 8o Em caso de veículo licenciado no exterior, a notificação será feita por edital.</p> <p>§ 9o Não caberá remoção nos casos em que a irregularidade puder ser sanada no local da infração.</p>
<p>Art. 328. Os veículos apreendidos ou removidos a qualquer título e os animais não reclamados por seus proprietários, dentro do prazo de <b>noventa dias, serão levados à hasta pública, deduzindo-se, do valor arrecadado, o montante da dívida relativa a multas, tributos e encargos legais, e o restante, se houver, depositado à conta do ex-proprietário, na forma da lei.</b></p>	<p>Art. 328. O veículo apreendido ou removido a qualquer título e não reclamado por seu proprietário dentro do prazo de <b>sessenta dias, contado da data de recolhimento, será avaliado e levado a leilão, a ser realizado preferencialmente por meio eletrônico.</b></p> <p>§ 1o Publicado o edital do leilão, a preparação poderá ser iniciada após trinta dias, contados da data de recolhimento do veículo, o qual será classificado em duas categorias:</p> <ul style="list-style-type: none"><li>I – conservado, quando apresenta condições de segurança para trafegar; e</li><li>II – sucata, quando não está apto a trafegar.</li></ul> <p>§ 2o Se não houver oferta igual ou superior ao valor da avaliação, o lote será incluído no leilão seguinte, quando será arrematado pelo maior lance, desde que por valor não inferior a cinquenta por cento do avaliado.</p> <p>§ 3o Mesmo classificado como conservado, o veículo que for levado a leilão por duas vezes e não for arrematado será leiloado como sucata.</p> <p>§ 4o É vedado o retorno do veículo leiloado como sucata à circulação.</p> <p>§ 5o A cobrança das despesas com estada no depósito será limitada ao prazo de seis meses.</p> <p>§ 6o Os valores arrecadados em leilão deverão ser utilizados para custeio da realização do leilão, dividindo-se os custos entre os veículos arrematados, proporcionalmente ao valor da arrematação, e destinando-se os valores remanescentes, na seguinte ordem, para:</p> <ul style="list-style-type: none"><li>I – as despesas com remoção e estada;</li><li>II – os tributos vinculados ao veículo, na forma do § 10;</li><li>III – os credores trabalhistas, tributários e titulares de crédito com garantia real, segundo a ordem de preferência estabelecida no art. 186 da Lei no 5.172,</li></ul>

de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional);

IV – as multas devidas ao órgão ou à entidade responsável pelo leilão;

V – as demais multas devidas aos órgãos integrantes do Sistema Nacional de Trânsito, segundo a ordem cronológica; e

VI – os demais créditos, segundo a ordem de preferência legal.

**§ 7o** Sendo insuficiente o valor arrecadado para quitar os débitos incidentes sobre o veículo, a situação será comunicada aos credores. (Incluído pela Lei nº 13.160, de 2015)

**§ 8o** Os órgãos públicos responsáveis serão comunicados do leilão previamente para que formalizem a desvinculação dos ônus incidentes sobre o veículo no prazo máximo de dez dias.

**§ 9o** Os débitos incidentes sobre o veículo antes da alienação administrativa ficam dele automaticamente desvinculados, sem prejuízo da cobrança contra o proprietário anterior.

**§ 10.** Aplica-se o disposto no § 9o inclusive ao débito relativo a tributo cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil, a posse, a circulação ou o licenciamento de veículo.

**§ 11.** Na hipótese de o antigo proprietário reaver o veículo, por qualquer meio, os débitos serão novamente vinculados ao bem, aplicando-se, nesse caso, o disposto nos §§ 1o, 2o e 3o do art. 271.

**§ 12.** Quitados os débitos, o saldo remanescente será depositado em conta específica do órgão responsável pela realização do leilão e ficará à disposição do antigo proprietário, devendo ser expedida notificação a ele, no máximo em trinta dias após a realização do leilão, para o levantamento do valor no prazo de cinco anos, após os quais o valor será transferido, definitivamente, para o fundo a que se refere o parágrafo único do art. 320.

**§ 13.** Aplica-se o disposto neste artigo, no que couber, ao animal recolhido, a qualquer título, e não reclamado por seu proprietário no prazo de sessenta dias, a contar da data de recolhimento, conforme regulamentação do CONTRAN.

**§ 14.** Não se aplica o disposto neste artigo ao veículo recolhido a depósito por ordem judicial ou ao que esteja à disposição de autoridade policial.

**MEDIDA PROVISÓRIA 699/2015 - Atenção, caminhoneiros rebeldes!**

\* essa MP teve validade prorrogada para 15/04/2015. O Congresso Nacional terá que votá-la até lá. Se não o fizer, a MP perde sua eficácia. Ficaremos atentos!!

**Inclusão de dispositivos no CTB:**

**Art. 253-A. Usar veículo para, deliberadamente, interromper, restringir ou perturbar a circulação na via:**

**Infração - gravíssima;**

**Penalidade - multa (trinta vezes), suspensão do direito de dirigir por doze meses e apreensão do veículo;**

**Medida administrativa - recolhimento do documento de habilitação, remoção do veículo e proibição de receber incentivo creditício por dez anos para aquisição de veículos.**

**§ 1o Aplica-se a multa agravada em cem vezes aos organizadores da conduta prevista no caput.**

**§ 2o Aplica-se em dobro a multa em caso de reincidência no período de doze meses.**

**Art. 271-A. Os serviços de recolhimento, depósito e guarda de veículo poderão ser executados por ente público ou por particular contratado.**

**§ 1o Os custos relativos ao disposto no caput são de responsabilidade do proprietário do veículo.**

**§ 2o Os custos da contratação de particulares serão pagos pelo proprietário diretamente ao contratado.**

**§ 3o A contratação de particulares poderá ser feita por meio de pregão.**

**§ 4o O disposto neste artigo não afasta a possibilidade de o ente da federação respectivo estabelecer a cobrança por meio de taxa instituída em lei.**

**§ 5o No caso de o proprietário do veículo objeto do recolhimento comprovar, administrativamente ou judicialmente, que o recolhimento foi indevido ou que houve abuso no período de retenção em depósito, é da responsabilidade do ente público a devolução das quantias pagas por força deste artigo, segundo os mesmos critério da devolução de multas indevidas.**

**LEI nº 13.258/2016 - Nova regra p/ Permissão Internacional p/ Conduzir Veículo!****Inclusão de dispositivos no CTB:**

Art. 19. Compete ao órgão máximo executivo de trânsito da União:

(...)

XX - expedir a permissão internacional para conduzir veículo e o certificado de passagem nas alfândegas, mediante

**Inclusão de artigo:**

Art. 19. Compete ao órgão máximo executivo de trânsito da União:

(...)

XX - expedir a permissão internacional para conduzir veículo e o certificado de passagem nas alfândegas, mediante delegação aos órgãos executivos dos Estados e do Distrito

delegação aos órgãos executivos dos Estados e do Distrito Federal;	Federal <b>ou a entidade habilitada para esse fim pelo poder público federal;</b>
--	---

Bem, é isso!

Todas essas mudanças estão contempladas em TODOS nossos cursos de **LEGISLAÇÃO DE TRÂNSITO** aqui no Estratégia Concursos.

E, se quiser falar comigo, **tirar dúvidas** e ter **acesso a dicas e conteúdos gratuitos**, acesse nossas redes sociais! Abraços

marcospascho@gmail.com

[Fanpage do Prof. Marcos Girão](#)

[Canal do Youtube - Prof. Marcos Girão](#)

[Periscope - Prof. Marcos Girão](#)